



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.011107/2006-48
Recurso n° 168.916 Voluntário
Acórdão n° 2101-001.182 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LAERCIO GONCALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ALCANCE DA DECISÃO

A sentença em ação trabalhista visa a dirimir as desavenças entre partes nos limites de sua competência, não tendo o condão de eximir o contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos recebidos, pelo fato da retenção ter característica de antecipação do imposto, em face de disposição legal. Tal competência no âmbito judicial é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, a determinação judicial se deu em sede de execução de sentença trabalhista, e serviu apenas para determinar a base de cálculo para a retenção do imposto de renda, não sendo lícito se extrapolar o decidido para fora desse processo. A natureza tributável dos rendimentos não foi discutida na ação, e não está dentro dos limites da coisa julgada.

JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁVEL IGUAL AOS DOS RENDIMENTOS DISCUTIDOS.

Os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória.

No caso, determinado o pagamento de horas extras, com natureza eminentemente tributária, tributáveis também os juros a elas acrescidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 178 a 181, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para lançar infrações de omissão de rendimentos recebidos em ação judicial e de glosa de despesas com instrução, formalizando a redução do saldo do imposto a restituir de R\$97.467,63 para R\$21.016,34.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva.

Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 193), que o valor relativo à omissão apurada pela fiscalização se refere a juros moratórios, os quais foram excluídos da tributação do imposto de renda pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília (DF); que o STJ proíbe a cobrança de imposto de renda sobre horas extras, ressaltando que, da referida ação trabalhista, R\$ 323.793,15 corresponde a horas extras e seus reflexos; que a alíquota a ser aplicada aos rendimentos oriundos da referida ação trabalhista é aquela que vigorava na época em que tais verbas eram devidas e não a de 27,5% vigente no momento do recebimento de tais valores, o que já foi também decidido pelo STJ; e que deve ter ocorrido engano no enquadramento legal feito pela autoridade fiscal, uma vez que não se inclui nas verbas recebidas nenhuma hipótese de pagamento feito no exterior em moeda estrangeira nem oriunda de entidade de previdência privada. Trouxe, também, a documentação inerente à ação trabalhista e documentos relativos à glosa de despesas com Instrução.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 191 a 198):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DO FATO E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos relatados no Auto de Infração e de acordo com o enquadramento legal nele discriminado, tendo o contribuinte sido regularmente intimado a tomar ciência dos fatos a ele imputados, não prevalece a alegação de prejuízo ao direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

São tributáveis os rendimentos decorrentes de ação trabalhistas, incluindo horas extras e juros moratórios, incidindo o imposto na data do recebimento. Para a concessão do benefício da isenção, as parcelas componentes do pagamento ao reclamante devem estar expressamente previstas na lei.

DEDUÇÕES COM INSTRUÇÃO.

Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea. Despesas com instrução estão sujeitas ao limite anual individual, não sendo permitida a compensação de valores entre os dependentes e o titular.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2008 (fl. 204), o contribuinte apresentou, em 18/07/2008, o recurso de fls. 207 a 210, onde afirma que a decisão recorrida desobedeceu explicitamente sentença transitada em julgado, pois a decisão judicial proferida no processo nº 716-1990-007-10-00-2, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, quando homologou os cálculos efetuados pelo Serviço de Cálculos Judiciais do TRT — 10ª Região, manifestou de forma explícita acerca da exclusão dos valores referentes às verbas indenizatórias da base de cálculo do Imposto de Renda. Acrescenta que o entendimento do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF vincula a Secretaria da Receita Federal, que deve apenas cumprir o que fora estabelecido pelo *decisum* judicial transitado em julgado, por

constituir coisa julgada, protegida constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Ao final, pugna pelo insubsistência do lançamento de ofício.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 211, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De início, cabe ressaltar que a presente discussão se restringe à infração relativa à omissão de rendimentos, uma vez que aquela referente à glosa despesas de instrução não foi impugnada.

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte informou ter pago ao recorrente R\$479.540,17, com deduções de R\$7.570,18 e imposto de renda retido na fonte de R\$129.443,99, no ano de 2002 (fl. 34).

Entretanto, o contribuinte declarou apenas ter recebido R\$132.120,77, informando o valor correto de IRRF, na sua declaração de ajuste do exercício de 2003 (fls. 32 a 33).

Regularmente intimado, o sujeito passivo informou que recebeu, em 14/11/2002, o valor líquido de R\$ 344.525,70, referente à parte incontroversa decorrente da Reclamação Trabalhista nº 716/90 – 7ª VT/DF, tendo pago R\$ 54.904,52 a título de honorários advocatícios (fls. 47 e 48).

Por considerar que tais verbas eram tributáveis, a fiscalização lançou a diferença entre o recebido e o declarado, deduzida dos valores pagos aos advogados (fls. 178 a 181).

Verifico que, após receber a quantia acima descrita, o contribuinte informou à Justiça que considerava que os valores retidos a título de imposto de renda eram maiores que o devido, pois a parcela referente aos juros moratórios seria isenta (fls. 93 e 94). Em 14/07/2003, a Juíza do Trabalho concordou que não devia incidir imposto de renda sobre juros de mora, determinando que a fonte pagadora depositasse o valor retido a maior, devendo compensar esse excedente junto aos órgãos competentes (fls. 130 e 131). Por isso, a Eletronorte depositou, em em 24/09/2003, o valor de R\$81.072,85 (fls. 67 a 69).

O contribuinte alega que a decisão judicial determinou que parte do valor recebido estava fora do alcance do imposto de renda, e que esse entendimento vincula a Receita Federal. Já o julgador de 1ª instância considerou não haver tal vinculação, pois, nas causas em que a União figurar como parte, a competência para julgamento da lide é dada à

Justiça Federal, por força do dispositivo do art. 109 da Constituição Federal, e pelo TST ter firmado posição pela incompetência da Justiça Trabalhista para deliberar acerca de matérias envolvendo o imposto de renda em reclamações trabalhistas.

Com razão o julgador *a quo*.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

E o art. 114, ao listar as competências da Justiça do Trabalho, cita apenas, com relação aos tributos federais, a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Desta forma, há que se considerar que a sentença em ação trabalhista visa a dirimir as desavenças entre partes nos limites de sua competência, não tendo o condão de eximir o beneficiário-contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos recebidos, pelo fato da retenção ter característica de antecipação do imposto, em face de disposição legal. Tal competência, no âmbito judicial, é da Justiça Federal.

No caso, a determinação judicial se deu em sede de execução de sentença trabalhista, e serviu apenas para determinar a base de cálculo para a retenção do imposto de renda, não sendo lícito se extrapolar o decidido para fora desse processo. A natureza tributável dos rendimentos não foi discutida na ação, e não está dentro dos limites da coisa julgada.

Ademais, mesmo que se considerasse que a decisão trabalhista pudesse determinar a natureza tributável dos rendimentos pagos, estaríamos diante de situação onde o contribuinte já recebeu o imposto supostamente recolhido a maior, já que a fonte pagadora foi obrigada a depositar esse valor judicialmente. Assim, caso se desse provimento ao pedido do recurso, o sujeito passivo receberia o imposto de renda em duplicidade: uma em sede judicial e outra na esfera administrativa.

No mérito, entendo que os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória. É o que se depreende do inciso XIV, do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, que determina a tributação dos juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

No caso, determinado o pagamento de horas extras, com natureza eminentemente tributária, tributáveis também os juros a elas acrescidos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10166.011107/2006-48
Acórdão n.º **2101-001.182**

S2-C1T1
Fl. 217
